



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 002/2026**

**Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026 – Contratação de Serviços Contábeis**

**Ementa: Contratação de contador para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure - IPSMS – Prestação de Serviços de Consultoria Técnica – Possibilidade.**

**FATOS:**

O presente feito foi remetido à Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure (IPSMS) com a finalidade de analisar a possibilidade da contratação de Assessoria Técnica Contábil.

A Legislação pátria faculta a contratação de processo pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Após a instrução processual, os autos vieram para a análise e emissão de parecer.

É o breve resumo dos fatos.

**DO DIREITO:**

No âmbito público, as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. A doutrina de Hely Lopes Meirelles leciona:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente." (MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999).

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,  
*Trav. 19, s/n, Centro - Soure - Pará*  
- 2026 -



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, os serviços de assessoria/consultoria técnica são considerados técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Sendo assim, a licitação é inexigível, no teor do artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Celso Antônio Bandeira de Mello define a singularidade do serviço como serviços especializado intelectuais:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

Na forma dos Precedentes sumulados pelo Tribunal de Contas da União, a inviabilidade de competição são considerados na contratação de serviços técnicos especializados, nos termos da Súmula nº 39 e Súmula nº 252.

De outra ponta, a contratação por inexigibilidade de licitação pressupõe o cumprimento de dois requisitos básicos: Essencialidade do serviço e Notória



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

Especialização.

A notória especialização também, da mesma maneira, não é aquela obtida unicamente na academia, posto que a lei possibilita a comprovação “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Desta maneira, encontram-se presentes os requisitos necessários a possibilitar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da assessoria contábil para o objeto indicado nos autos do processo.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares. Logo, fica claro que, por se tratar de um serviço intelectual, de natureza personalíssima e singular, fica inviável a realização de competição.

Ainda, segundo o art. 72 da Lei 14.133/2021 deverão constar:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ou seja, é necessário preencher os requisitos constantes no artigo 72, além dos



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

requisitos de essencialidade do serviço e notória especialização.

Também, faz-se necessário frisar que as contratações feitas através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação necessitam da apresentação da documentação constante no artigo 72, e também faz-se necessário a comprovação de regularidade previdenciária, vez que é expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS nos termos do art. 195, §3º da Constituição Federal, bem como a regularidade junto ao FGTS e, em casos de prestação de serviços como o presente, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Desta maneira, resta consignado que em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o rol de documentos são aqueles previstos no artigo 72 da Lei 14.133/21 e também os de Comprovação de Regularidade Previdenciária, Comprovação de Regularidade junto ao FGTS e, em casos que envolvam prestação de serviços, Comprovação de regularidade de débitos trabalhistas (CNDT).

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, entende-se por possível a contratação de Assessoria Contábil através do procedimento de Inexigibilidade de licitação, nos termos das Leis 14.133/21.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 27 de fevereiro de 2026.

ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA

OAB/PA 19008